



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0262/2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002710/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200406434

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADOR ECONÔMICO LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR  
NOTA FISCAL INIDONEA.** A inidoneidade da  
nota fiscal, segundo a fiscalização, deveu-se  
à falta de clareza na descrição dos produtos  
e divergência na marca e modelo. Os autos,  
porém, revelam a inexistência de qualquer  
divergência ou dificuldade para identificar as  
referidas mercadorias como entendeu a  
fiscalização. Ilícito tributário não comprovado.  
Confirmada, por unanimidade de votos, a  
decisão absolutória. Recurso oficial  
desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos o veículo de placa HVH-3770-CE, da transportadora em epígrafe, constatamos que na nota fiscal de nº. 880 está com as mercadorias com uma descrição confusa, pois a mesma não tem classificação fiscal para identificá-la e que a marca e modelo não conferem com o que foi perfeitamente identificar na conf. física conf. C.G.M 458/2004, motivo da infração.

Os agentes autuantes indicaram como dispositivos infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, VII, a, 169, I, do dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96.

Constam às fls 03 a 06 dos autos, a Nota Fiscal nº 000880, o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 458/2004 e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal esclarecendo, inicialmente, que a proprietária das máquinas, a empresa PREMIUM cedeu em locação à ABRAPLAY IND. E COM. DE ELETROELETRONICOS LTDA, mediante nota fiscal nº 48 de simples remessa, 15 máquinas eletrônicas programáveis, acionadas por cédula monetária, classificada na nomenclatura fiscal sob nº 9504.90.00.

Aduziu, em seguida, que a ABRAPLAY após haver recebidos referidos equipamentos os encaminhou ao destinatário final, a empresa BINACOM ADM. E COM. LTDA, utilizando para a remessa a nota fiscal nº 00880, de 25/06/2004, a qual foi considerada inidônea pela autoridade fiscal.

Contesta, ainda, os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade dizendo que o documento fiscal objeto do AI e os que o antecederam demonstram de forma inequívoca a natureza da operação, os dados do destinatário, a descrição do produto, valor unitário e total das mercadorias.

Ponderou, que o fato de constar no visor da máquina a expressão “Fever mania” não desqualifica o seu modelo, tratando apenas de painel decorativo para fins de marketing.

Acrescenta, também, que os bens objeto da apreensão são equipamentos eletrônicos programáveis “Top Máster”, com visor “Fever Mania”, e os números identificativos da série estão lançados no documento fiscal de forma clara e precisa.

Ao final, requer a improcedência do auto de Infração.

A julgadora singular acolhe as razões de defesa e decidiu pela improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 338/2002, opinou pela reforma da decisão singular, e em grau de preliminar declarar a nulidade do feito fiscal, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 000880, a qual foi considerada inidônea pela fiscalização estadual, por conter descrição confusa, ausência da classificação fiscal, e a marca e modelo não se encontrar devidamente identificado.

A ilustre julgadora singular decidiu pela improcedência da autuação.



Da análise dos autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 000880, apresenta no campo próprio a seguinte descrição dos produtos: **15 Máquinas Eletrônicas Programáveis "Top Master" com nº de série 17317, 17318, 17319, 17320, 17321, 17322, 17323, 17324, 17325, 17326, 17327, 17328, 17329, 17330 3 17331.**

De outro lado, a fiscalização estadual entendeu que os produtos deveriam ter sido discriminados na forma do Certificado de Guarda de Mercadorias nº 458/2004, ou seja: **Máquina Eletrônica de Bingo (Fever Mania) modelo S17SOR.**

Do confronto entre a referida nota fiscal e o Certificado de Guarda das Mercadorias constata-se que os equipamentos objeto da apreensão estão descritos no documento fiscal de forma clara, não procedendo a afirmação do agente fiscal de que a descrição estaria confusa.

Assiste razão à defendente, quando demonstra que a nota fiscal objeto do AI e as que a antecederam possuem a mesma descrição, não se verificando, pois, qualquer dificuldade para identificação dos equipamentos.

Quanto à classificação fiscal do produto, como bem observou a Consultoria Tributária a sua indicação diz respeito às exigências contidas na legislação do IPI, sendo de pouca relevância para o Fisco Estadual a sua inclusão como elemento identificar da mercadoria.

Nesse contexto, não merece qualquer reparo a decisão absolutória de 1ª Instância, face a não comprovação do ilícito tributário consignado no Auto de Infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela nulidade do feito fiscal.

É o voto.

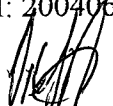
#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADOR ECONÔMICO LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.



  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

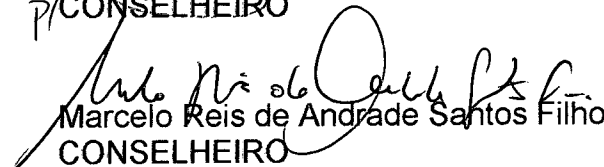
  
Eliane Resplandê Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
P/CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO